

29494/11
L-06-Fls-57
22/09/2011



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, caput e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e nas disposições contidas no art. 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 e na Lei nº 8.078/90, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO LIMINAR

em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, representado pelo Prefeito Municipal, que pode ser encontrado na sede da prefeitura de Araguaína/TO, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.

I- SINOPSE FÁTICA

Em cumprimento às atribuições legais do Ministério Público Estadual, foi instaurado o *Procedimento Preparatório nº 015/07*, para fiscalizar e apurar as irregularidades cometidas por alguns supermercados situados neste Município, consistente em expor à venda produtos de origem animal sem que tenham passado por serviço de inspeção e rotulagem (identificação de dados como produtos, endereço, data de fabricação e

data de validade e ingredientes), em franco desrespeitos às normas de direito do consumidor.

Foram expedidos ofícios ao Coordenador de Divisão da Vigilância Sanitária e ao Delegado Regional da Receita Estadual solicitando inspeção sanitária e fiscalização, respectivamente, em alguns supermercados de Araguaína.

A Divisão de Vigilância Sanitária juntou relatório de inspeção sanitária realizada nos supermercados Campelo, Cardoso (feirinha), Cardoso (Bairro JK), Cardoso (entroncamento), Batutão e Super Feirão da Economia, onde apontou irregularidades apenas no supermercado Cardoso (Bairro JK e Feirinha).

Por sua vez, a Delegacia da Receita Estadual encaminhou relatório de verificação fiscal dos referidos estabelecimentos.

Em 30 de março deste ano, foi realizada audiência ministerial com a presença da *Diretora da Vigilância e Saúde*, do Representante da *Vigilância Sanitária* e com o Representante da *Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente*, em cujo termo (fl. 348) ficou consignado que NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA HÁ VÁRIOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE FORMA IRREGULAR. CONSTOU, AINDA, A FALTA DE ESTRUTURA DO MUNICÍPIO QUE POSSIBILITE INSPECIONAR, FISCALIZAR E COMBATER A REFERIDA COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. POR FIM, FOI MENCIONADO QUE A FISCALIZAÇÃO DEVE SER MAIS INTENSA EM TODAS AS "FEIRAS LIVRES" DE ARAGUAÍNA, PRINCIPALMENTE, NA MUNICIPAL, ONDE HÁ MAIOR CONCENTRAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO.

Assim, diante das infrações apontadas no incluso termo de audiência lavrado por este *Parquet*, verifica-se que a Municipalidade não

vem cumprindo a sua obrigação legal de exercer a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, o que coloca em risco a saúde da população local.

Com efeito, **a omissão do poder público municipal está caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas pela Vigilância Municipal, pois, se o réu estivesse exercendo a devida fiscalização, é certo que o órgão municipal não teria constatado nenhuma anormalidade.**

É lamentável que os consumidores locais não estejam sendo assistidos preventivamente pelo réu, através do exercício do seu poder de fiscalização, e, muitas vezes, têm sido prejudicados com a aquisição e ingestão de alimentos sem as condições sanitárias devidas e até impróprios ao consumo humano, ou pelo menos com duvidosa qualidade, principalmente na **feira livre municipal, onde fluxo de consumidores é bastante intenso.**

É preciso observar que o Ministério Público há tempos vem se preocupando com a saúde pública e a qualidade dos alimentos comercializados na cidade. Basta analisar os *autos nº 01/06 (em anexo)*, **em que este Órgão de Execução firmou inúmeros termos de ajustamento de conduta com estabelecimentos comerciais com a finalidade destes passarem a cumprir as normas legais referentes a comercialização de produtos alimentícios aos consumidores.**

II- DO DIREITO

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre observar a existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade, sendo que o legislador regrou, em uma série de dispositivos, o exercício do direito de ação por meio de instrumento coletivo, a ser utilizado pelo órgão estatal incumbido da defesa do interesse social.

O artigo 127 da Carta Política atribuiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E, em seu artigo 129, inciso II, preceitua que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias à sua garantia.

Assim, na medida em que se discute na presente ação a proteção dos direitos difusos dos consumidores que foram e, doravante, **poderão ser expostos aos riscos oriundos das atividades não fiscalizadas dos comerciantes que colocam à venda produtos de origem animal de forma irregular, inegável a adequação do meio processual utilizado e a legitimidade do Ministério Público.**

No campo infraconstitucional, temos a Lei Federal 8.625/93, que, em seu art. 25, IV, letra "a", atribui ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), por outro lado, atribuiu ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Desta forma, chegamos à inevitável conclusão de que o Ministério Público é instituição legitimada a propor a presente Ação Civil Pública com o objetivo de garantir o direito dos consumidores.

II) O DIREITO À SAÚDE PREVISTO NA CARTA DA REPÚBLICA

De acordo com a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Segundo ainda o art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

É ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, consoante regra do art. 200, II, da Constituição Federal.

Outrossim, a Carta Cidadã estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II).

Portanto, o direito pleno à saúde é previsto e garantido constitucionalmente, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de tratamento e recuperação.

III) DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Lei, na esfera Federal, já retratou fortemente o assunto.

Veja-se:

A Lei federal nº 1.283/50, versando sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, determinou que:

“Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito” (grifos).

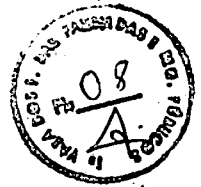
A Lei 7.889/89, por sua vez, estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição”(grifos).



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Já a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, assim preceitua:

"Art. 18 À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

...

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária".

IV) DA OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA POR PARTE DO MUNICÍPIO

"Constituição Federal - art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

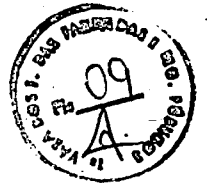
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Registre-se que o artigo acima citado preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APAGUAINA



municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.

Assim, valendo-se do princípio da predominância do interesse local, será de competência do município, atendendo suas peculiaridades locais, a prática genérica de vigilância sanitária em relação aos alimentos de consumo imediato, inclusive com o poder de fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares.

Ressalte-se que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no art. 30, VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Assim, na utilização dessa competência suplementar, o Município pode, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária de alimentos.

Segundo a orientação definida pela Constituição da República, a legislação infraconstitucional (federal, estadual e municipal) também ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO E ZELAR PELAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ESTABELECIMENTOS, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE PRATICAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

**V) DA LESÃO AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES
– DIREITO À PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA/ CDC**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à presente demanda, por ser próprio de suas garantias a forte proteção à saúde do consumidor.

O artigo 4º traz como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo: **“o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”**, sendo específico em trazer como princípio daquela a **“ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”**

O art. 6º indica como direito básico do consumidor a **“proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”**.

Já o artigo 18, § 6º, inciso II, enfatiza que **“são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”**.

De se ressaltar, **assim, que a ausência de fiscalização por parte do réu traz sérios riscos à saúde dos consumidores locais, estando eles, em razão da flagrante omissão da Municipalidade, sujeitos ao consumo de carnes e/ou outros produtos não inspecionados e em desacordo com as exigências sanitárias, e portanto expostos ao perigo constante de doenças.**

Ainda sobre o tema, importa registrar, ademais, a redação do art. 102 do C.D.C.: "**os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal**".

III- DA TUTELA ANTECIPADA

O artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar total ou parcialmente a tutela pretendida no pedido inicial, desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, a antecipação se faz necessária, incidindo na espécie de fundado receio de dano de difícil reparação, devidamente comprovado por provas inequívocas, aptas a convencer o Nobre Julgador a quo acerca da verossimilhança das presentes alegações.

Extrai-se a verossimilhança das alegações por toda a prova inequívoca que ora se junta, entre eles, o termo de audiência (fls. 348/349), que teve a presença dos representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, representante da Vigilância Sanitária e Diretora da Vigilância e Saúde, dando conta de que **HÁ EM ARAGUAÍNA VÁRIAS FEIRAS LIVRES COMERCIALIZANDO PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE FORMA IRREGULAR, E RELATANDO A OMISSÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA EM INSPECIONAR, FISCALIZAR E COIBIR A PRÁTICA DESSA COMERCIALIZAÇÃO.**



Inquestionável, de outra parte, o *periculum in mora*, pois, caso se aguarde a decisão final de mérito, prejuízos irreparáveis e irreversíveis já terão sido suportados pelos consumidores que venham adquirir ou ingerir produtos nocivos à sua saúde.

O Ministério Público, como autor da presente ação, pretende ver tutelado o interesse social, da coletividade, no sentido de compelir o Município de Araguaína a intensificar a fiscalização do comércio de produtos de origem animal nos estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína, principalmente nas feiras livres, em especial, a municipal, para verificar a procedência e as condições de higiene e armazenamento dos mesmos.

De igual forma, não há que se falar em perigo de irreversibilidade, eis que o controle e a proibição de expor à venda produtos nocivos à saúde não trarão, de maneira alguma, qualquer prejuízo ao requerido, mas tão somente benefícios, uma vez que estará garantindo e protegendo a saúde pública,

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, sua concessão é uma medida de Justiça no presente caso.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro nos princípios e ditames constitucionais, e na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, requer o Ministério Público:

1) Seja deferido o REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, ante o preenchimento dos requisitos legais, com o fim de que seja o Município de Araguaína compelido a FISCALIZAR E ZELAR PELAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS

EMPRESARIAIS DA CIDADE ARAGUAÍNA, PRINCIPALMENTE AS FEIRAS LIVRES, EM ESPECIAL NO QUE TANGE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL, sob pena de multa, em um prazo fixado por Vossa Excelência.

2) Seja o réu citado para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

3) A procedência dos pedidos, **confirmando na íntegra, o requerimento de tutela antecipada**, inclusive com aplicação de multa diária em caso de descumprimento da liminar ou sentença.

4) Seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e demais despesas judiciais.

5) A publicação de edital, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

6) **A inversão do ônus da prova**, de acordo com o disposto no artigo 6º do CDC; a dispensa do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 18 da L.A.C.P.

Requer provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos, incluindo pericial, documental, testemunhal, por depoimento pessoal, caso necessário complementar a prova documental produzida e encartada com a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Araguaína, 20 de setembro de 2011.


Fábio da Fonseca Lopes
Promotor de Justiça

-Seguem, em anexo, os autos nº 015/07 e 01/06.